

principal do quadro privativo da Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

Desde 1996 e até Dezembro de 2006, desempenhou funções de coordenação na área da gestão financeira e controlo orçamental dos programas a cargo do Serviço de Programas e Projectos (SPP) da Fundação para a Ciência e a Tecnologia. Foi responsável, nomeadamente, pela preparação e elaboração dos orçamentos para os anos seguintes, dos projectos inscritos no PIDDAC geridos pelo SPP e pela elaboração dos relatórios financeiros de previsão/execução no âmbito dos programas nacionais ou co-financiados pelo FEDER do QCA III.

Em Janeiro de 2007 iniciou funções de coordenação técnica da Avaliação das Unidades de I&D, assegurando o apoio ao coordenador científico na preparação da documentação relacionada com a avaliação (regulamento, edital, formulários e guião de avaliação), na divulgação e acompanhamento da apresentação de candidaturas e relatórios para avaliação e na constituição dos painéis internacionais de avaliação.

## MINISTÉRIO DA CULTURA

### Academia Portuguesa da História

#### Despacho (extracto) n.º 19 424/2007

Por despacho de 18 de Abril de 2007 da presidente da Academia Portuguesa da História, em harmonia com o disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, designo a assistente administrativa principal Maria João da Silva Mendonça para apoiar o secretário-geral, exercendo funções de secretária, com efeito a partir de 1 de Maio do corrente ano, cessando funções Sónia Maria Correia Rodrigues.

18 de Abril de 2007. — A Presidente, *Manuela Mendonça*.

#### Despacho (extracto) n.º 19 425/2007

Por despacho de 30 de Julho de 2007 da presidente da Academia Portuguesa da História e obtida a concordância do subdirector-geral da DGRQ por despacho de 29 de Junho de 2007, foi Ana Paula Vicente Batista, assistente administrativa do quadro de pessoal da DGRQ, transferida para a mesma categoria para o quadro de pessoal da Academia Portuguesa da História, com efeito a partir de 1 de Agosto de 2007.

30 de Julho de 2007. — A Presidente, *Manuela Mendonça*.

### Delegação Regional da Cultura do Alentejo

#### Despacho n.º 19 426/2007

Por despacho de 3 de Agosto de 2007 do delegado regional da Cultura do Alentejo, em gestão corrente, Margarida Perdigoto Vaz de Oliveira e Melo, chefe de repartição do quadro de pessoal da Direcção Regional da Cultura do Alentejo, escalão 3, índice 500, serviço reestruturado na sequência das publicações do Decreto-Lei n.º 215/2006, de 27 de Outubro, do Decreto Regulamentar n.º 34/2007, de 29 de Março, e das Portarias n.ºs 373/2007 e 395/2007, ambas de 30 de Março, transita para a categoria de técnico superior de 1.ª classe, da carreira técnica superior, escalão 3, índice 500, por reclassificação, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 128.º do Código do Procedimento Administrativo, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2007.

3 de Agosto de 2007. — O Director Regional, *José António Cabrita do Nascimento*.



## PARTE D

### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

#### Acórdão n.º 409/2007

##### Processo n.º 306/07

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

#### 1 — Relatório:

1.1 — Sofia Angélica Cardoso Teixeira intentou, no Tribunal do Trabalho de Coimbra, acção declarativa, com processo comum, emergente de contrato individual de trabalho, contra o Instituto de Estradas de Portugal (ex-ICERR), pedindo: *a*) se declare ilícito e nulo o seu despedimento; *b*) se declare que é trabalhadora do réu, ao abrigo de contrato sem termo, desde 7 de Junho de 2001; *c*) a condenação do réu a reintegrá-la no seu posto de trabalho, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade [tendo vindo, no decurso da audiência de julgamento, a optar, «em substituição da reintegração, pela indemnização correspondente a um mês de remuneração base por cada ano de antiguidade ou fracção, nos termos legais»], e *d*) a condenação do réu a pagar-lhe os salários e subsídios que se vencerem desde o seu despedimento até ao trânsito em julgado da sentença, acrescidos de juros de mora à taxa legal, a contar do vencimento de cada uma dessas importâncias e até efectivo e integral pagamento, bem como a quantia de € 1471,68, correspondente a férias não gozadas, subsídio de férias e subsídio de Natal, que não lhe foram pagos.

Essencialmente, a autora assentou a sua pretensão no entendimento de que a celebração sucessiva, a partir de 7 de Junho de 2001, de contratos de trabalho a termo, de contrato de prestação de serviços e de contrato de trabalho temporário, para satisfazer sempre as mesmas necessidade do instituto público réu (onde a autora sempre exerceu as funções de secretariado e de apoio à gestão na «área de planos»), determina a sua conversão em contrato sem termo, conforme decorre do artigo 41.º-A do regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho e da celebração e caducidade do contrato de trabalho a termo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro (doravante designada por LCCT), idêntico efeito derivando da circunstância de o réu se ter limitado, no que tange à invocação

do motivo justificativo para a celebração de contrato a termo, a uma simples remissão para os termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 41.º da LCCT, ao que acresce que não se verificou, no caso, nenhum motivo justificativo desse tipo de contratação, não sendo verdadeiro o motivo invocado. Neste contexto, a comunicação, feita pelo réu à autora, em 7 de Novembro de 2002, de não renovação do contrato de trabalho a termo configura um despedimento ilícito, sem instauração de qualquer processo disciplinar.

1.2 — A acção foi julgada parcialmente procedente pela *sentença de 22 de Junho de 2005 do Tribunal do Trabalho de Coimbra*, que declarou a ilicitude do despedimento e condenou o réu a reconhecer a existência de um contrato de trabalho sem termo, entre as partes, com efeitos reportados a 7 de Junho de 2001, e a pagar à autora a quantia de € 7548,35, «a título de remunerações e indemnização acrescida de juros de mora vencidos e vincendos, à taxa legal, desde a citação (9 de Dezembro de 2003), até integral e efectivo pagamento».

Quando à questão da conversão do contrato em contrato sem termo e consequente ilicitude da sua cessação, a sentença — considerando que: *i*) o ICERR, instituto ao serviço do qual a autora fora admitida originalmente, foi entretanto integrado, por fusão, no IEP (Instituto das Estradas de Portugal), *ut* artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 227/2002, de 30 de Outubro; *ii*) o IEP é um instituto público, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio, sendo que o seu pessoal está sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho (artigo 13.º, n.º 1, dos seus Estatutos, plasmados no referido diploma); *iii*) assim, aplica-se aos seus trabalhadores a disciplina do contrato individual de trabalho, do regime privado; *iv*) esta consta da LCCT, dispondo sobre a contratação a termo as normas constantes do seu capítulo VII, complementadas pelo artigo 3.º da Lei n.º 38/96, de 31 de Agosto; *v*) admitido que foi dado conhecimento à autora, previamente à sua contratação, de que ia celebrar com o réu um contrato de trabalho a termo certo e o respectivo conteúdo, mas não deixando de ser certo que falta a menção clara e concreta do motivo da contratação (formalidade *ad substantiam*, cuja omissão é incontornável), quando o réu comunicou à autora, a 7 de Novembro de 2002, a rescisão do contrato, fazendo-o o cessar, «está sem dúvida a proceder a uma cessação uni-